



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.903083/2018-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.915 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (CÓFINS)

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. RESP 1.221.170-PR. LOGÍSTICA DE IMPORTAÇÃO DE INSUMOS E OUTROS SERVIÇOS ESSENCIAIS.

O limite interpretativo do conceito de insumo para tomada de crédito no regime da não-cumulatividade de PIS foi objeto de análise do Recurso Especial nº 1.221.170-PR, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. São insumos os bens e serviços utilizados diretamente ou indiretamente no processo produtivo ou na prestação de serviços da empresa, que obedeçam ao critério de pertinência ou essencialidade à atividade desempenhada pela empresa. A análise casuística demonstrou que os dispêndios com logística de importação de insumos dentre outros serviços permitem o creditamento a título de insumos (art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. RESP 1.221.170-PR. LOGÍSTICA DE IMPORTAÇÃO DE INSUMOS E OUTROS SERVIÇOS ESSENCIAIS.

O limite interpretativo do conceito de insumo para tomada de crédito no regime da não-cumulatividade de PIS foi objeto de análise do Recurso Especial nº 1.221.170-PR, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. São insumos os bens e serviços utilizados diretamente ou indiretamente no processo produtivo ou na prestação de serviços da empresa, que obedeçam ao critério de pertinência ou essencialidade à atividade desempenhada pela empresa. A análise casuística demonstrou que os dispêndios com logística de importação de insumos dentre outros serviços permitem o creditamento a título de insumos (art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas de logística de importação de insumos; dos serviços prestados pelas empresas EPI-Engenharia Execução de Projetos Industriais Ltda., Tiago Pimentel Aires-ME, TL Skip Serviços Técnicos e Gestão Logística Ltda, Trexcon Sistemas e Automação Ltda, E G A Assessoria em Comércio Exterior Ltda, Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos, Armazéns Gerais Fassina Ltda e dos fretes motivos 10 e 11.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Juciléia de Souza Lima e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente em Exercício). Ausentes o conselheiro José Adão Vitorino de Moraes e a Conselheira Liziane Angelotti Meira, substituída pelo Conselheiro Carlos Delson Santiago e pelo Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A contribuinte acima identificada apresentou Pedido de Ressarcimento – PER – de crédito de Cofins não-cumulativa – Mercado Interno, no montante de R\$ 6.010.725,23, relativo ao 3º trimestre de 2015, com posterior encaminhamento de Declaração(ões) de Compensação - Dcomp relativa(s) ao mesmo crédito.

Com base no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 06.1.01.00-2018-00044-4, os documentos tiveram tratamento manual na DRF/Belo Horizonte-MG, que procedeu a auditoria para verificação quanto à procedência dos créditos.

O crédito foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 5.659.742,54, em face das glosas efetuadas pelo fisco, por entender que tais créditos não estavam em consonância com o disposto na legislação que rege a matéria, conforme consta no Relatório de Auditoria Fiscal, às fls. 02 a 19.

De acordo com o relatório, a fiscalização glosou créditos relativos a serviços utilizados como insumos e sobre os gastos com transporte de cargas, o que resultou no reconhecimento apenas parcial do crédito pleiteado.

Em consequência, houve homologação parcial de sua(s) Dcomp, conforme Despacho Decisório nº 309, emitido em 26/03/2018 (fls. 36 a 38), do qual a contribuinte tomou ciência em 27/03/2018, conforme termo à fl. 42.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 25/04/2018 (termo. à fl. 60), foi solicitada juntada da manifestação de inconformidade às fls. 761 a 790, contendo os elementos a seguir sintetizados.

I - Tempestividade

Informa sobre as datas de ciência do Despacho Decisório e da apresentação da manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias.

II - Contextualização Fática

Neste item, a interessada faz um breve relato, em que foram levantados os pontos de discordância em relação ao relatório fiscal.

III - Julgamento em Conjunto

A manifestante informa os números dos pedidos em que pleiteou o ressarcimento de créditos de PIS e Cofins apurados no período de julho de 2015 a setembro de 2016, assim como os números dos seus respectivos processos administrativos de controle, requerendo que seja determinada a sua reunião e julgamento em conjunto, tendo em vista estarem todos relacionados a um único relatório de auditoria fiscal, com as mesmas glosas aplicadas nos diferentes períodos.

IV - Esclarecimentos Introdutórios e Premissas para Análise da Impugnação

Aduz a interessada que grande parte do indeferimento dos créditos está fundada no conceito restritivo de insumos adotado pelo fisco, bem como na suposta insuficiência ou inconsistência da documentação apresentada durante o procedimento fiscal.

IV.1 - Da Adequada Compreensão do Conceito de Insumos que Deve Nortear a Revisão das Glosas Promovidas pela DRF/Belo Horizonte

Defende o direito de apropriar créditos do PIS e da Cofins sobre todos os gastos incorridos com bens ou serviços que sejam pertinentes ao seu processo produtivo e necessários à obtenção de receita.

Considera restrita a abrangência contida nas Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 e 404/2004, para a tomada de créditos de insumos, citando julgamento do STJ, que reconheceu a ilegalidade do conceito constante nas referidas IN.

Segue discorrendo sobre o entendimento do STJ sobre o assunto, concluindo que são ilegais as acepções relativas ao conceito de insumo adotadas pela DRF.

IV.2 - O Princípio da Verdade Material. CTN, art. 147, § 2º

Alega que todas as notas fiscais referentes aos serviços utilizados como insumos foram apresentadas ao fisco durante o procedimento fiscal, não se configurando qualquer insuficiência da documentação apresentada, que pudesse fundamentar o indeferimento do crédito pleiteado.

Aduz que a falta de apresentação de alguns contratos de prestação de serviços não pode servir de fundamento para a glosa de créditos a que faz jus, até porque é possível verificar a natureza de tais serviços pela descrição dos serviços constante nas notas fiscais apresentadas.

Sobre as inconsistências verificadas nos conhecimentos de transporte, alega se tratar de meros equívocos cometidos no preenchimento das obrigações acessórias, que não impedem a confirmação, pelas respectivas notas fiscais, de que tais serviços estão efetivamente relacionados à aquisição de insumos ou à venda de mercadoria.

A seguir, cita doutrina jurídica a respeito do dever do fisco de buscar a verdade material dos fatos, assim como julgado do CARF, que reconhece a vinculação da autoridade tributária à verdade material, e segue discorrendo a respeito do tema, considerando que qualquer decisão da esfera administrativa que deixar de apreciar demonstrativos documentais relacionados à matéria em discussão afigura-se nula.

Reafirma ser detentora do direito creditório pleiteado, que foi parcialmente indeferido em razão de mero equívoco no preenchimento de suas obrigações acessórias, e apresenta, junto com a peça recursal, as notas fiscais dos serviços contratados que tiveram o seus créditos glosados em função dos mencionados erros ou por ausência de documentos, de forma a demonstrar de maneira inequívoca que se trata de serviços necessários ao seu processo produtivo, mostrando-se indevidas as glosas aplicadas pelo fisco.

V - Descrição do Processo Produtivo da Manifestante

Inicialmente, a contribuinte esclarece que *"é uma empresa que se dedica à fabricação, o comércio, inclusive atacadista, a importação, a exportação, a supervisão de instalação e de montagem de instalações, máquinas e equipamentos industriais, bem como à prestação de serviços de supervisão de montagem e de assistência técnica à indústria e ao comércio de produtos industriais, a exploração de marcas de indústria e comércio, patentes e técnicas de produção e obras e serviços de engenharia industrial"*.

A seguir, explica que entre seus produtos estão máquinas de grande porte utilizadas em portos e pátios de estocagem, assim como máquinas de atuação direta em minas, que podem ser fixas ou móveis, além de transportadores tubulares. Faz um breve relato a respeito do seu processo produtivo, que consiste nas etapas de engenharia, aquisição de insumos, montagem e supervisão e *start-up*, e apresenta descrição e fotos dos seus produtos, além de uma lista dos seus principais insumos, incluindo o NCM dos itens.

Acrescenta que para fabricação dos produtos que comercializa, necessita ainda da contratação de serviços diversos, que também constituem insumos da sua atividade, e que justamente foram os que tiveram seus créditos indevidamente glosados pelo fisco.

VI - Das Glosas a serem Canceladas pela DRJ

VI.1 - Aquisição de Serviços Utilizados como Insumo

A manifestante contesta o conceito de insumo adotado pela fiscalização, o qual decorre das IN SRF n.ºs 247/2002 e 404/2004, em afronta aos critérios da essencialidade ou relevância, conforme decidiu o STJ, no Recurso Especial n.º 1.221.170/PR.

Apresenta um quadro demonstrativo, em que consta o serviço glosado e o seu enquadramento no processo produtivo da empresa, assim como o respectivo prestador do serviço.

Considera que as descrições apresentadas evidenciam que os serviços estão diretamente ligados à sua atividade produtiva e à sua prestação de serviços, sem os quais não pode operar de forma regular.

Destaca que, em alguns casos, a fiscalização se limitou a aduzir que não há previsão legal de aproveitamento de crédito para a natureza dos serviços que prestam os fornecedores, como no caso dos serviços de armazenagem e serviços portuários.

Em relação aos serviços de armazenagem, explica que precisa armazenar as cargas importadas que ainda não podem ser entregues no canteiro do cliente, seja porque ainda não há espaço, para início da montagem do equipamento, ou porque ainda não foi inspecionada.

Quanto aos serviços portuários, a manifestante apresenta plano logístico referente ao Projeto Tiplam, no sentido de evidenciar a utilização dos operadores portuários no processo, alegando ser impossível realizar qualquer importação de matérias-primas e insumos, sem incorrer em tais custos. Neste sentido, cita decisão do CARF, em que foram reconhecidos os referidos créditos.

Reitera seu entendimento de que a falta de apresentação de alguns contratos não pode ensejar o indeferimento do seu direito creditório, haja vista que foram apresentadas as respectivas notas fiscais, que permitiria a verificação do serviço prestado, assim como sua importância no processo produtivo da empresa.

Por fim, a interessada admite ter se equivocado ao apresentar a nota fiscal da empresa Alfa Engenharia e Montagens Industriais Ltda., o que ora se corrige, uma vez que anexa o documento correto, destacando se tratar de serviços essenciais à prestação de serviços que realiza, já que as máquinas que fabrica são vendidas sob medida e sua montagem se dá no canteiro de obras do cliente.

VI.2 - Atividade de Transporte de Cargas - Subcontratação

Inicialmente, a contribuinte admite ter se equivocado ao preencher o Sped Contribuições, no enquadramento como subcontratação dos serviços de transporte, que, segundo alega, se referem a transporte de insumos ou na venda de produtos, conforme demonstram os conhecimentos de transporte e notas fiscais anexados.

Cita o inciso IX do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que lhe garante o direito aos créditos, considerando que não podem ser glosados em razão de simples erro formal no preenchimento do Sped.

Contesta ainda o argumento da fiscalização de que não seria possível o reconhecimento dos referidos créditos, mesmo que se considerasse o erro de enquadramento das despesas, em função de diversas inconsistências na relação de conhecimentos de transporte eletrônicos (CTe).

Em relação às indicações de natureza de "operações de vendas" e "operações de compras" nos conhecimentos de transporte, reconhece que alguns foram indicados incorretamente, uma vez que se referem a operação de aquisição de insumo e operação de venda, respectivamente, conforme se verifica pela nota fiscal correlata, o que configura mero erro formal. No sentido de comprovar suas alegações, junta aos autos planilha contendo a vinculação de todos os conhecimentos de transporte à respectiva nota fiscal.

Quanto à acusação da fiscalização de que alguns conhecimentos de transporte não teriam como destinatário ou emitente a empresa Tenova, alega que foram emitidos em momento anterior ao período fiscalizado, e que somente foram creditados posteriormente, em virtude da demora para chegar ao seu estabelecimento. Em sua defesa, anexa os respectivos documentos, acompanhados das respectivas notas fiscais, demonstrando que seu nome consta como emitente ou destinatário.

VII - Necessidade de Realização de Diligência

Aduz a manifestante que, caso se entenda como insuficientes as notas fiscais e demais documentos apresentados, deve ser reconhecida a necessidade de diligência, em face do dever do fisco de verificar as alegações do contribuinte.

Cita o art. 28 do Decreto n.º 7.574/2011, de onde extrai que o dever de instruir o processo administrativo também cabe à autoridade competente, quando entender não estarem devidamente comprovados todos os fatos pertinentes à causa, em observância ao princípio da verdade material.

VIII - Pedido

Requer, ao final, o integral provimento de sua manifestação de inconformidade, para que seja cancelado o despacho decisório e, por conseguinte, o deferimento do direito creditório pleiteado, com homologação das compensações vinculadas e consequente cancelamento dos processos de cobrança e ressarcimento de eventual saldo credor remanescente. Requer, ainda, a devolução do processo em diligência, para análise dos créditos pleiteados, caso se entenda necessário.

DILIGÊNCIA

Em 10/09/2019, esta Turma de Julgamento decidiu baixar em diligência o presente processo, por meio da Resolução n.º 2-002.287 (fls. 1.207 a 1.211), para que a DRF analisasse a possibilidade de se utilizar créditos em relação às operações classificadas como "frete operação de compra" e "frete operação de venda", constantes na planilha apresentada pela interessada (arquivo não paginável, à fl. 1083), apurando eventuais valores devidos.

Em resposta à diligência requisitada, a fiscalização elaborou o Relatório de Diligência Fiscal, às fls. 1.213 a 1.217, em que conclui pela validação de parte dos créditos pleiteados, apontando os motivos para as glosas mantidas:

A) Frete Operação de Compra:

1. *produto não foi tributado na entrada (suspensão) – art 3º, § 2º, II, da Lei 10.833/2003;*

2. *frete na importação;*

3. *CNPJ do remetente informado no Cte não se refere ao nome do remetente / nf 508 de 19/05/2016 informada no CTE não identificada;*

4. *frete referente a mudança de FELIPE NASCIMENTO DE FREITAS*

5. *NF mercadoria não identificada.*

B) Frete Operação de Venda:

1. *frete na importação;*
2. *remessa para Depósito Fechado ou Armazém Geral;*
3. *remessa para industrialização;*
4. *outras saídas;*
5. *transporte de container vazio;*
6. *NFe informada no CTe cancelada;*
7. *NF mercadoria não identificada;*
8. *transporte de bem do ativo imobilizado;*
9. *frete na importação - admissão temporária;*
10. *transporte de mudança residencial;*
11. *retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo;*
12. *remessa de vasilhame ou sacaria.*

MANIFESTAÇÃO SOBRE A DILIGÊNCIA

Cientificada em 13/11/2019 do resultado da diligência (Termo de Ciência à fl. 1.221), a interessada apresentou, em 11/12/2019 (Termo de Solicitação de Juntada à fl. 1.223), a sua manifestação, às fls. 1.225 a 1.254, a seguir sintetizada.

I – Equívoco na glosa de créditos não informados pela manifestante em seu SPED Contribuições e tampouco nos PER's transmitidos - CST'S 70 e 98

Inicialmente, sobre a diferença apontada pelo fisco entre a planilha denominada “DOC. 09 - Planilha vinculação CT's e NF's”, apresentada na manifestação de inconformidade, e a planilha "Atividade de Transporte de Cargas – Subcontratação”, explica que se dá porque a primeira contém a relação de todos os serviços de frete contratados no período, inclusive aqueles que não serviram de base para a tomada de créditos.

Assim, apresenta nova planilha (fl. 1.445), onde constam tão somente as operações que geraram créditos das contribuições.

Alega que, em função de ter a fiscalização considerado a planilha apresentada na manifestação de inconformidade na análise das operações passíveis de crédito, acabou por reduzir o seu crédito devido, uma vez que abateu os valores relativos às operações não passíveis de gerar créditos (CST's 70 e 98) do valor pleiteado, que já desconsiderava tais operações.

Requer, portanto, a correção de tal equívoco.

II – Glosas de créditos relativas aos fretes contratados nas aquisições de insumos

II.1 - Produto não tributado na entrada – Motivo 1

Alega que as referidas operações foram tributadas na entrada e que a falta de destaque das contribuições nas respectivas notas fiscais se deu pelo fato de o fornecedor (CNPJ n.º 11.426.882/0001-78) ser optante pelo Simples Nacional.

Quanto às demais operações que tiveram os créditos glosados por esse motivo, alega tratar-se de “retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria”, conforme indicam os CFOP informados nas notas fiscais (6925 e 6902), cujos fretes foram suportados pela manifestante, para realizar o transporte do insumo adquirido por ela e posteriormente industrializado por outra empresa, em retorno ao seu estabelecimento. Cita como exemplo a NF n.º 1916, que evidencia tal operação.

Assim, reafirma o seu direito a esses créditos, considerando a essencialidade de tal etapa do processo produtivo para a obtenção do produto final. Neste sentido, cita julgado do CARF, e, ainda, destaca o conceito de insumo assentado pelo STJ, observando que o posicionamento adotado pela fiscalização está em desacordo com o entendimento da RFB contido no Parecer Normativo Cosit n.º 05/2018.

Por fim, defende que os créditos de PIS e Cofins relativos ao fretes independem do insumo transportado ter sido ou não tributado, uma vez que são contratados de pessoa jurídica distinta da que vendeu o insumo, e, assim, tais despesas possuem natureza diversa da aquisição do insumo e são formalizadas por meio de nota fiscal própria, cuja operação suporta a incidência das contribuições.

Nesta linha de entendimento, argumenta que, ainda que se considere a despesa com o frete como um acréscimo ao custo de aquisição do insumo, não se pode atribuir a essa despesa a mesma natureza daquela, pois, ainda que a mercadoria transportada não tenha sofrido a incidência das contribuições, o frete foi tributado. Cita Acórdãos do CARF neste sentido, afirmando que o entendimento adotado pelo fisco fere a não cumulatividade das contribuições, e não possui embasamento constitucional/legal.

II.2 - Produto não tributado na entrada-Frete na Importação – Motivos 1, 2

A interessada alega que, entre as operações que tiveram seus créditos glosados pela fiscalização, pelos motivos 1 e 2 (produto não tributado na entrada e frete na importação, respectivamente), constam diversas classificadas sob os CST's 70 e 98, que, conforme já explicado no item 1, não foram creditadas originalmente. Assim, requer que tais valores sejam excluídos das glosas aplicadas pelo fisco.

Quanto às demais operações glosados pelo motivo 2 (frete na importação), afirma se tratar de frete em operação de venda, conforme demonstram as notas fiscais juntadas aos autos, citando-se como exemplo a NF n.º 957.

Sobre estas operações, defende que o direito ao crédito não é ilidido pelo fato de ter sido a mercadoria entregue em empresa diversa da que a adquiriu, explicando que, neste caso, a mercadoria foi entregue a outra empresa para industrialização/construção do sistema transportador de correias, por conta e ordem da adquirente, fato este que não descaracteriza a operação de venda. Esclarece ainda que, nesses casos, as NF foram emitidas sem destaque das contribuições porque as mercadorias foram vendidas com suspensão do seu pagamento, com base no disposto no Anexo I do Decreto n.º 6.582/2008 (REPORTO – Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária). Porém, conforme já defendido no item anterior, entende que o creditamento do frete independe da tributação da mercadoria

transportada, tanto na compra como na venda, uma vez que a operação de transporte sofreu a incidência das contribuições.

II.3 - Motivos 3, 4 e 5

Afirma que as glosas aplicadas por estes motivos se referem a operações classificadas sob os CST 70 e 98, que, conforme já explicado, não foram consideradas na apuração dos créditos pleiteados. Assim, requer que sejam excluídas dos cálculos efetuados pela autoridade fiscal.

III – Glosas de créditos relativas aos fretes contratados na venda de produtos

III.1 - Frete importação – Motivo 1 – Frete interno referente ao transporte de mercadoria importada

Aduz que o crédito pleiteado não decorre dos dispêndios incorridos com a aquisição do insumo importado, mas com a contratação do frete necessário para transportar o referido bem do porto até o seu estabelecimento, destacando a condição de pessoa jurídica domiciliada no país a quem foram pagos os valores glosados.

Acrescenta o caráter de essencialidade de tais gastos, tendo em vista a necessidade de se transportar as mercadorias importadas até o seu estabelecimento, citando, em sua defesa, julgado do CARF.

III.2 - Remessa para depósito fechado ou armazém geral – Motivo 2

Observa, inicialmente, que, entre os fretes glosados por este motivo, se encontram alguns classificados sob os CST 70 e 98, que, conforme já dito, devem ser excluídos das glosas aplicadas.

Quantos aos demais fretes glosados, assegura que não se trata de fretes em remessas a depósito fechado ou a armazém geral, conforme consignado no TVF, mas a fretes em operações de venda de seus produtos, conforme demonstram as notas fiscais juntadas aos autos, citando como exemplo a NF n.º 1455.

Desta forma, reclama o direito aos referidos créditos, com base no art. 3º c/c art. 15 da Lei n.º 10.833/2003, repisando os argumentos já apresentados a respeito da possibilidade de utilização dos créditos, ainda que a mercadoria tenha sido entregue em empresa diversa da adquirente, e independentemente de se tratar de operação beneficiada pelo REPORTE, com suspensão do pagamento dos tributos.

III.3 - Remessa para industrialização – Motivo 3

Observa novamente que entre as operações que tiveram seus créditos glosados algumas não foram inicialmente creditadas (CST 70 e 98), motivo pelo qual requer o cancelamento das respectivas glosas.

Em relação às demais glosas aplicadas por este motivo, invoca os mesmos argumentos apresentados no item 2.1, em relação ao transporte de insumos em retorno ao seu estabelecimento, após a industrialização realizada por outra empresa.

Explica que as operações aqui tratadas se referem à remessa de insumos para industrialização a ser realizada pela empresa CAESP Ltda., com posterior devolução à Tenova, para incorporação ao seu produto final e comercialização. Sendo assim, considera indene de dúvida o direito aos créditos, tendo em vista a essencialidade dessas operações para a obtenção do seu produto final.

III.4 - Motivos 4, 5, 10, 11 e 12

Sobre as operações classificadas sob os CST 70 e 98, a interessada novamente requer o cancelamento das glosas aplicadas, pelos motivos já explicitados nos itens anteriores.

Quanto às demais, defende que os fretes contratados em todas essas operações são verdadeiros insumos à sua atividade econômica, devendo ter seus créditos reconhecidos.

Em relação à glosa aplicada pelo motivo 10 (transporte de mudança residencial), alega que, conforme se verifica pela nota fiscal juntada aos autos, a referida operação se refere ao retorno de material recebido em conserto, sendo evidente a essencialidade dessas despesas para a sua atividade econômica, haja vista que, ao vender um produto, a empresa oferece a garantia de seu pleno funcionamento, e, assim, em caso de eventuais defeitos, a mercadoria deve retornar ao seu estabelecimento para que sejam providenciados os consertos necessários.

Alega ainda que as glosas aplicadas pelo motivo 11 se referem na realidade a remessa de vasilhames, que se prestam a acondicionar as mercadorias comercializadas pela manifestante, os quais, após a entrega do produto, devem retornar ao seu estabelecimento.

Mais uma vez, destaca o conceito de insumo assentado pelos STJ, para concluir que as glosas aplicadas pelo fisco estão em desacordo com o disposto no Parecer emitido pela própria RFB.

III.5 - Motivos 6, 7, 8 e 9

No que tange às glosas aplicadas pelos motivos 6, 7, 8 e 9, alega que se referem tão somente a operações classificadas sob os CST 70 e 98, conforme se verifica na “planilha 02 – frete na venda – crédito não”, juntada aos autos pela autoridade fiscal.

Assim, pelos motivos já expostos anteriormente, requer o cancelamento dessas glosas.

IV - Pedidos

Ao final, a interessada repisa a requerida correção de ofício dos valores glosados, no que diz respeito às operações classificadas sob os CST 70 e 98, por tratar-se de operações já excluídas originalmente da base de cálculo dos créditos pleiteados, e requer que sejam acolhidas as demais razões de defesa apresentadas, em relação aos fretes, analisados em sede de diligência fiscal, para que sejam revertidas as glosas mantidas pelo fisco e reconhecido integralmente o direito creditório em relação a essas operações.

A 1ª Turma da DRJ/BHE, acórdão n.º 02-97.783, deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, conforme assentado na decisão proferida pelo STJ nos autos do REsp nº 1.221.170/PR, e nos termos da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGFN-MF.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. FRETE. COMPRA E VENDA.

Inexiste previsão legal expressa para o cálculo de crédito sobre o valor do frete na aquisição. Esse é permitido apenas quando o bem adquirido for passível de creditamento, e na mesma proporção em que se der esse creditamento, já que o frete compõe o custo de aquisição devidamente comprovado, integra o valor de aquisição dos insumos e deve seguir o regime de crédito desses.

Somente o frete na operação de venda, pago a pessoa jurídica domiciliada no país, confere direito a crédito, desde que suportado pelo vendedor.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE NA IMPORTAÇÃO.

Não são passíveis de creditamento, na apuração não-cumulativa do PIS e da Cofins, os gastos com fretes pagos na aquisição de insumos importados, por tratar-se de valor não incluído no custo de aquisição desses insumos, e por não haver previsão legal para tal.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ARMAZENAGEM.

No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, é admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com armazenagem de mercadoria nacional ou importada, desde que contratada a armazenagem junto a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e que a mercadoria seja encaminhada diretamente do armazém para o adquirente, e cumpridos os demais requisitos normativos.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. LOGÍSTICA. SERVIÇO GLOBAL.

Inexiste previsão legal de tomada de crédito frente aos valores pagos por serviço global de logística.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. PRODUTOS EM ELABORAÇÃO. TRANSPORTE.

É possível o aproveitamento de créditos sobre os valores pagos no transporte de produtos em elaboração, seja entre estabelecimentos da mesma empresa, seja no envio ou retorno de produto industrializado por encomenda, a ser utilizado como insumo na produção de bens ou na prestação de serviços.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

**DESPACHO DECISÓRIO. JULGAMENTO EM CONJUNTO.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

Não há previsão legal para julgamento em conjunto de manifestações de inconformidade interpostas contra diversos despachos decisórios, ainda que estes estejam fundamentados no mesmo relatório fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. REGRA. AUSÊNCIA DE EFEITO
VINCULANTE.**

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, a não ser nos casos especialíssimos em que o Ministro da Fazenda atribua a Súmula do CARF efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.

A decisão de piso acolheu o resultado da diligência sobre os fretes de entrada e de venda, e considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para:

- 1) Que sejam mantidas as glosas de que trata o item IV.I.a deste Voto (Glosa de serviços não enquadrados como insumo), com exceção das glosas aplicadas sobre despesas com armazenamento de itens importados;
- 2) Que sejam mantidas as glosas de que trata o item IV.I.b deste Voto (Glosa por falta de apresentação de documentos), com exceção das glosas relativas aos seguintes fornecedores:

Fornecedor	CNPJ
ACRESCENTA ALTO DESEMPENHO EM SERVICOS EMPRESARIAI	03.144.861/0001-31
ALFA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	10.736.565/0001-95
DHM EMPREENDIMENTOS LTDA	86.843.745/0001-38
EATON LTDA	54.625.819/0042-41
EATON LTDA	54.625.819/0036-01
EVERTON MOREIRA DA SILVA - ME	17.488.142/0001-42
GE POWER CONVERSION BRASIL LTDA.	07.608.927/0008-24
GERFAN MANUTENCAO E MONTAGEM ELETROMECANICA EIRELI	08.326.956/0001-90
JML MONTAGENS ELETROMECANICAS E MATERIAIS LTDA - M	15.008.918/0001-54
TOMÉ ENGENHARIA S.A.	11.245.802/0001-88

- 3) Que seja considerada, para efeito de aplicação das glosas relativas às operações de frete, a planilha “DOC. 09 - Planilha vinculação CT's e NF's” constante no arquivo não paginável juntado à fl. 1.445, nos termos do item “IV.2.1” deste voto;
- 4) Em relação a “frete operação de compra”, que sejam canceladas as glosas aplicadas pelos motivos “1” e “1,2”, com exceção das relativas às operações que tiveram como remetente a empresa de CNPJ nº 11.426.882/0001-78;
- 5) Em relação a “frete operação de venda”:

5.1) Que sejam mantidas as glosas aplicadas pelo motivo “1”;

5.2) Que sejam mantidas as glosas relativas às operações que têm como destinatárias as empresas Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos (CNPJ n.º 58.317.751/0008-92) e Armazéns Gerais Fassina Ltda. (CNPJ n.º 44.611.234/0001-40), e canceladas as glosas relativas às operações cuja destinatária é a empresa Ultrafertil S/A (CNPJ n.º 02.476.026/0008-02), aplicadas pelo motivo “2”;

5.3) Que sejam canceladas as glosas aplicadas pelo motivo “3”;

5.4) Que sejam mantidas as glosas aplicadas pelos motivos “10” e “11”.

Em recurso voluntário, a Recorrente aponta a legalidade dos outros créditos que não foram concedidos pela DRJ. Ao final, requer o provimento do recurso, para reforma parcial do acórdão recorrido, para que seja integralmente reconhecido o direito creditório pleiteado no PER em referência, para que sejam homologadas as compensações a ele vinculadas, cancelando-se eventuais processos de cobrança expedidos e ressarcindo à Recorrente o saldo credor porventura remanescente. Alternativamente, requer a conversão em diligência para análise dos créditos pleiteados pela Recorrente, em observância ao princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Glosas, premissa de análise

Conforme relatado, a controvérsia reside no aproveitamento de créditos, como insumos, nos termos do art. 3º, II, das Leis de regência.

O conceito de insumo que norteou a análise dos créditos foi restrito, nos termos das Instruções Normativas da SRF n.º 247/2002 e 404/2004.

Esta 1ª Turma de Julgamento adota a posição de que o conceito de insumo para fins de creditamento de PIS/COFINS, no regime da não-cumulatividade, não guarda correspondência com o utilizado pela legislação do IPI, tampouco pela legislação do Imposto sobre a Renda. Dessa forma, o insumo deve ser essencial ao processo produtivo e, por conseguinte, à execução da atividade empresarial desenvolvida pela empresa.

Ademais, sobreveio o julgamento do REsp 1.221.170-PR, proferido na sistemática de recursos repetitivos, no qual o STJ fixou as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF n.º 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o

desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (julg. 22/02/2018, DJ 24/04/2018).

Em virtude do julgamento desse recurso especial, a RFB editou o Parecer Normativo nº 5, de 17 de dezembro de 2018 (DOU 18/12/2018), que prescreveu:

Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Em razão disso, deve haver a análise individual da natureza da atividade da pessoa jurídica que busca o creditamento segundo o regime da não-cumulatividade, para se aferir o que é insumo.

Assim, a Recorrente exerce as seguintes atividades, segundo o seu objeto social:

Sociedade tem por objeto social fabricação, o comércio, inclusive atacadista, a importação, a exportação, a supervisão de instalação e de montagem de instalações, máquinas e equipamentos industriais, a prestação de serviços de supervisão de montagem e de assistência técnica à indústria e ao comércio de produtos industriais, a exploração de marcas de indústria e comércio, patentes e técnicas de produção e obras e serviços de engenharia industrial, podendo ainda adquirir e alienar bens móveis e imóveis, úteis ou necessários, à sua atividade principal, assim como participar de qualquer maneira legalmente permitida de empreendimentos ou sociedades de fins análogos ou semelhantes.

Descreve suas atividades da seguinte forma:

Conforme demonstrado ao longo de todo o processo fiscalizatório, a Tenova é uma empresa que se dedica à fabricação, o comércio, inclusive atacadista, a importação, a exportação, a supervisão de instalação e de montagem de instalações, máquinas e equipamentos industriais, bem como à prestação de serviços de supervisão de montagem e de assistência técnica à indústria e ao comércio de produtos industriais, a exploração de marcas de indústria e comércio, patentes e técnicas de produção e obras e serviços de engenharia industrial.

No range de produtos da Manifestante estão máquinas de grande porte denominadas empilhadeiras, recuperadoras, carregadores e descarregadores de navios, de atuação em portos e pátios de estocagem, responsáveis pela vassão e transferência de commodities produzidas e recebidas por seus clientes. Abrange-se, também, o fornecimento de grandes máquinas de atuação direta em minas, denominadas britadores, transportadores de correia de curta e longa distância, podendo ser fixos ou móveis, além de transportadores tubulares. (...)

O processo produtivo da Manifestante refere-se a contratos de longo prazo de produção de bens de capital (“turn key”), seguindo as seguintes etapas produtivas:

1ª Etapa - Engenharia: A fabricação dos equipamentos inicia-se na elaboração dos desenhos estruturais e detalhados que servirão de base para a correta fabricação e montagem do equipamento.

2ª Etapa - Aquisição de Insumos: Com base nos projetos/desenhos elaborados pelo setor de engenharia, tem-se a base para o início das compras dos insumos.

3ª Etapa – Montagem: Após a compra, os insumos são entregues no canteiro dos clientes da Manifestante, para a montagem do equipamento objeto do contrato.

4ª Etapa - Supervisão e Start-up: Após a montagem são feitos os testes no equipamento, treinamento dos operadores, deixando o equipamento pronto para entrar em funcionamento.

Passa-se à análise do mérito das glosas a seguir.

Logística de importação de insumos

A DRJ reconheceu o direito creditório de alguns serviços, quanto aos demais, entendeu que estão relacionados à logística na importação de insumos e que não guardariam relação com as atividades que a empresa desenvolve, que dizem respeito à fabricação de máquinas e equipamentos industriais, assim como montagem de instalações, e prestação de serviços de supervisão e assistência técnica, entre outros.

Assim, seriam despesas inerentes aos procedimentos de importação, que independem da atividade-fim da empresa.

Por sua vez, a Recorrente sustenta em recurso voluntário que:

Ao contrário do que afirmado no acórdão recorrido, as despesas incorridas pela Recorrente na contratação de serviços relacionados à importação de seus insumos são essenciais e diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela empresa. Inclusive, a este respeito, cabe destacar que de acordo com a cláusula terceira do Contrato Social da Recorrente, é expresso que um dos objetos sociais da empresa é a importação de produtos, conforme segue (...)

Isso porque, a Tenova do Brasil não produz todas as peças e equipamentos necessários para produção de suas máquinas e realização de seus projetos, razão pela qual está obrigada a importar as matérias-primas a serem utilizadas em seu processo produtivo, bem como materiais e estruturas a serem empregados diretamente em seus projetos, haja vista que o mercado nacional não as produz de maneira suficiente para o abastecimento das indústrias do país.

E, para que a matéria-prima e os materiais estrangeiros possam chegar às unidades da Tenova do Brasil, é necessária a contratação de diversos serviços, dentre os quais se enquadram 1) contratação de despachante aduaneiro; 2) serviços portuários; 3) reparo de containers; 4) contratação de frete marítimo; 5) transporte rodoviário; dentre outros.

Ora, serviço de despachante aduaneiro, por exemplo, é essencial para o desembaraço dos insumos importados, que se traduz no processo de liberação da mercadoria importada pela autoridade alfandegária. O serviço que envolve a preparação e a entrega da documentação, bem como o acompanhamento de todo o procedimento de desembaraço é realizado por empresa especializada na prestação deste serviço e é essencial, pois sem o serviço não é possível nacionalizar as matérias primas a serem utilizadas no processo de fabricação da Recorrente, bem como de itens importados para serem empregados em projetos da empresa.

De igual forma, os serviços portuários relacionam-se com os serviços de descarregar o navio, retirar o produto importado de dentro da embarcação e o colocar em terra. O serviço é realizado por operadores portuários, ou seja, empresas qualificadas para exercer a movimentação e armazenagem de mercadoria dentro do porto.

Os operadores portuários contratados pela Recorrente retiram o produto dos porões dos navios e os colocam em caminhões, que se dirigem diretamente às unidades da Tenova do Brasil ou, na hipótese de execução de algum projeto pela empresa, transportam a mercadoria até o local onde está sendo realizado o projeto ou, na falta de espaço, em armazéns locados temporariamente.

Ainda, cumpre esclarecer que esses serviços de operações portuárias contratados sequer poderiam ser realizados pela própria Recorrente (importadora), haja vista que a Lei dos Portos (Lei nº 12.815/2013), que regula a atividade portuária, expressamente determina que a movimentação e armazenagem de mercadorias dentro da área do porto seja realizada por operador portuário, que é a pessoa jurídica pré-qualificada para exercer essas atividades. Ou seja, as despesas incorridas pela Recorrente, além de necessárias, são inerentes à atividade de importação das matérias primas utilizadas em seu processo produtivo ou dos itens utilizados em seus projetos, sendo inequívoca a sua essencialidade e, portanto, o direito ao creditamento de PIS e COFINS respectivo.

Diante disso, não há que se cogitar que, por estarem relacionados à logística na importação de insumos, esses serviços não estariam relacionados à atividade da Recorrente. Ora, conforme demonstrado, esses serviços não só estão relacionados, como são essenciais à atividade da TENOVA, posto que, sem esses serviços a matéria prima importada sequer chegaria ao estabelecimento da Recorrente para que se desse início ao seu processo produtivo.

(...) essencialidade com relação à contratação de serviço de reparo e manutenção de container também é notória, tendo em vista que todos os produtos importados pela

empresa são acondicionados em containers que necessitam estar em perfeitas condições de uso para que não causem nenhum dano ou avaria nos insumos que estão sendo importados dentro deles e que serão utilizados diretamente no processo produtivo da empresa, e, ainda, na execução dos projetos contratados.

O mesmo ocorre com o serviço de frete marítimo, que consiste no transporte marinho do insumo adquirido de porto a porto até a chegada em território brasileiro. Sem a contratação desse serviço, seria inviável o transporte e a aquisição pela empresa de produtos do exterior, o que comprometeria não apenas a sua produção, mas também o desenvolvimento dos seus projetos, tendo em vista que nem todos os equipamentos e materiais utilizados pela Tenova são encontrados no mercado interno.

A Tenova desenvolve e executa diversos projetos que demandam a importação de máquinas e equipamentos específicos que variam a depender das características de cada projeto contratado. Por essa razão, alguns dos insumos importados exigem a elaboração de projeto de combate a incêndio, a depender das características e da composição do item importado, a fim de se garantir a segurança do seu transporte e das pessoas que irão ter contato com o produto na sua importação.

Quanto ao serviço de controle de pragas, cabe referir que os produtos importados pela Tenova são acondicionados em estruturas de madeira (pallets ou caixas) que, por terem origem vegetal, são obrigatoriamente fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Essa fiscalização ocorre para que seja verificada a presença de insetos, fungos ou outras pragas dentro de containers ou porões de navios que sejam provenientes de outros países.

Após a fiscalização e identificada a presença de um desses agentes, o MAPA lavra termo de ocorrência determinando a qual tratamento de desinfestação as embalagens devem ser submetidas. Enquanto não ocorrer a desinfestação, a carga importada não é liberada, comprometendo diretamente o processo produtivo da Recorrente, bem como podendo atrasar eventuais projetos que estejam em andamento.

No tocante aos fretes internos, aduz que é contratado após a nacionalização do produto, para transportar o bem importado do porto ou do estabelecimento alfandegário até o estabelecimento da Recorrente. Isso porque, os custos e despesas incorridos pela Tenova relacionados ao frete interno foram pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no país, distintas daquela que vendeu o insumo, razão pela qual não há que se falar na impossibilidade de apuração dos créditos em relação à contratação desse frete, sob pena de violação ao disposto no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ademais, sustenta que esses serviços atinentes à importação são formalizados por meio de notas fiscais próprias, cujas operações suportam a incidência integral do PIS e da COFINS.

Entendo que a Recorrente tem razão, pois se tratam de custos de aquisição dos insumos destinados ao processo produtivo, com direito a creditamento no próprio inciso II, do art. 3º das Leis de regência.

Dessa forma, os serviços vinculados diretamente aos insumos importados são essenciais para garantir a continuidade da atividade de fabricação de equipamentos, passando pelo correto manuseio, atendimento a legislação do setor e nacionalização até que estes cheguem ao estabelecimento da recorrente.

Por isso, as glosas dos seguintes serviços devem ser revertidas:

- Action Agenciamento de Cargas Ltda - desembaraço aduaneiro dos insumos importados;
- Atlantis Terminais de Cargas Ltda - serviço de reparo de container, acondicionamento correto ao tipo de mercadoria;
- Companhia de Integração Portuária do Ceara CEARAPO - serviços portuários;
- Deugro Brasil Transp Nac, Intern e Logistic Ltda - serviços de desconsolidação de carga no porto;
- D-Log Brasil Operador Logístico Multimodal Ltda - serviços de desconsolidação de carga no porto;
- Ecoporto Santos S.A. - serviço de reparo de container, acondicionamento correto ao tipo de mercadoria;
- Elog Logística Sul Ltda - serviços de transporte e armazenagem, referente a itens importados via uruguaiana - projeto TIPLAM.
- Harms & Cia Ltda - EPP - serviço logístico de transporte marítimo, ou seja, frete marítimo (porto a porto) para transporte de itens importados, contratados e pagos a empresa brasileira, como se vê no trecho do contrato abaixo:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O presente CONTRATO tem por objetivo o fornecimento pela CONTRATADA à CONTRATANTE, sem exclusividade e sem demanda garantida, de serviço de logística nacional e internacional na amplitude máxima conforme definida no Anexo "C", via carreta e via container, em navios de linha regular definidas no Anexo "B" ou em navios de carga solta, que deverão ser previamente aceitos pela CONTRATANTE, com ou sem transbordo conforme anexo "B", para mercadorias adquiridas pela CONTRATANTE, por meios próprios, arrendado ou subcontratado, em rigorosa observância aos prazos, preços, condições, obrigações e especificações constantes deste CONTRATO e dos demais documentos que o integram, conforme CLÁUSULA SEGUNDA.

- Nikkey Controle de Pragas e Serviços Técnicos Ltda - desinfestação e controle de pragas dos pallets de madeira que acondicionam a mercadoria importada.
- Ruver Transportes Internacionais Ltda - serviços de transporte e armazenagem, referente a itens importados via uruguaiana - PROJETO TIPLAM;
- Serpa Transportes Ltda. - serviços de transporte e armazenagem;
- Sertraza Transportes Ltda - serviços de transporte e armazenagem;

- Transaex Assessoria Ltda - prestação de serviço de desembaraço aduaneiro;
- Mazzotti Assessoria em Segurança Limitada - EPP - serviço contratado para elaboração de projeto de combate a incêndio, referente ao equipamento fornecido no projeto TIPLAM;
- Armazéns Gerais Fassina Ltda - transporte de containers de itens importados, do porto a armazém secundário ou ao pátio do cliente;
- Brasil Terminal Portuário S.A. - serviço de desova de container, inspeção de packing lists, armazenagem (carga e descarga portuária);
- Braslog-Brasil Logística e Comércio Exterior Ltda - prestação de serviço de administração de processo de importação;
- Embraport Empresa Brasileira de Terminais Portuários - serviço de desova de container, inspeção de packing lists, armazenagem (carga e descarga portuária);
- Libra Terminal Santos S.A - serviço de desova, inspeção de packing lists, armazenagem para o projeto TIPLAM;
- Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos - serviço de desova, inspeção de packing lists, armazenagem e transporte (armazém - pátio cliente) para o projeto TIPLAM.
- Rodrimar S. A. - terminais portuários e armazéns, desova de container, inspeção de packing lists, armazenagem (carga e descarga portuária);
- T V V - Terminal de Vila Velha S.A - serviço de desova de container, inspeção de packing lists, armazenagem (carga e descarga portuária).
- Termares Terminais Marítimos Especializados Ltda. - serviço de desova de container, inspeção de packing lists, armazenagem (carga e descarga portuária).

Outros serviços

No tocante aos serviços prestados pela empresa EPI-Engenharia Execução de Projetos Industriais Ltda., por se referirem a desmobilização de canteiro de obras, a DRJ entendeu nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 05, de 2018, que não dão direito a crédito os gastos empregados posteriormente à finalização do processo produtivo.

Mas a Recorrente aponta que:

A essencialidade com relação à contratação de serviço de desmobilização de canteiro de obras (Letra “G” do acórdão), realizado pela empresa EPI – Engenharia Execução de Projetos industriais Ltda., é notória, tendo em vista que o processo produtivo da Recorrente rege-se por contratos de longo prazo, seguindo as seguintes etapas

produtivas: (i) engenharia, (ii) aquisição de insumos, (iii) montagem e (iv) supervisão e Start-up.

Assim, para que os equipamentos de grande porte desenvolvidos pela Recorrente possam ser montados e instalados nas fábricas ou terrenos de seus clientes, é necessária a mobilização de um canteiro de obras, o qual, após concluída a etapa de montagem do equipamento, precisa ser desmobilizado, para que a Tenova possa ter condições de realizar todos os testes de supervisão e funcionalidade, para aferir o bom funcionamento do equipamento e, com isso, finalizar a prestação do seu serviço.

Sem razão, portanto, o argumento utilizado pelo acórdão recorrido de que tal serviço apenas ocorre após a finalização de todas as etapas dos serviços prestados pela Tenova. Antes pelo contrário, conforme visto, sem a desmobilização do canteiro de obras, a Tenova fica impedida de realizar os testes necessários para que possa avaliar se os equipamentos instalados estão funcionando de forma correta, procedimento que consiste na última etapa da execução de seus projetos.

Entendo que, de fato, os serviços prestados ainda não se encerraram, é etapa anterior da fase de testes. O contrato abaixo permite essa afirmação:

1. ESCOPO DE FORNECIMENTO:

Fornecimento de serviços destinado à desmobilização do Canteiro Avançado da Tenova no site da Vale em São Luis, o que inclui toda parte de mobilização de pessoal bem como planejamento para execução dos serviços necessários conforme especificação técnica, esclarecimentos realizados na visita técnica, e demais documentos que são partes integrantes deste pedido: - Qualificação para Fornecedores TENOVA; - Condições Gerais de Compra TENOVA; - Catálogo de EPI para empresas contratadas VALE; - Normas aplicáveis Vale; - Composição de encargos sociais; - Composição de custos Canteiro Avançado.

Logo, devem ser revertidas as glosas dos serviços prestados pela empresa EPI-Engenharia Execução de Projetos Industriais Ltda.

Os serviços prestados pela empresa Tiago Pimentel Aires-ME se referem a consultoria técnica na análise gerencial e contratual, controle de documentos, registros de qualidade e documentação de medição. A DRJ considerou que os serviços não são insumos, por não estarem inseridos em seu processo de produção.

A contribuinte sustenta que a “última etapa de execução dos projetos desenvolvidos pela Tenova consiste na avaliação do bom desempenho das máquinas e equipamentos por ela instalados, que são documentados em relatórios técnicos específicos, os quais são elaborados por empresa especializada na elaboração de tais relatórios, que descrevem pormenorizadamente os laudos de medição e análise dos testes feitos pela Tenova, os quais serão entregues ao cliente que contratou a Tenova para a execução do projeto. Assim, a contratação deste serviço também é essencial e estritamente vinculada a última etapa de execução do contrato de prestação de serviço da Tenova.”

A despesa é essencial diante da contratação com a empresa pública, relativa ao projeto Pecem TDB0005, que demanda assessoria local em Fortaleza. Veja-se o contrato:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1. Por meio deste instrumento e na melhor forma de direito a **TENOVA** contrata a **CONTRATADA** para a prestação de serviços de gerenciamento contratual de obra, incluindo (i) Serviço Técnico Especializado de Elaboração, Aprovação e Acompanhamento de Estrutura Analítica de Projeto – EAP e Curva-S; (ii) Análise Gerencial e Contratual; (iii) Controle de Documentos; e (iv) Registros de Qualidade, Elaboração de Documentação de Medição e Suporte Administrativo em Fortaleza (onde então inclusos serviços de impressão e entrega de documentos e GRD's, atendimento exclusivo em reuniões gerenciais onde não for estritamente necessária a participação de representante da **TENOVA** e suporte gerencial nas reuniões com a contratante) para o Contrato da Concorrência Pública Internacional nº.20120012/SEINFRA/CCC relativo ao Fornecimento de Descarregador Contínuo de Navios para Minério de Ferro, a ser instalada no Berço Interno do Píer 1 do Terminal Portuário do Pecém celebrado entre a **TENOVA** e a Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará (sendo a Contratante doravante denominada “SEINFRA”, o Contrato com ela celebrado “Contrato Principal” e os serviços objeto do presente Contrato como “Serviços”).
- 1.2. O Serviço de Acompanhamento da Estrutura Analítica de Projeto – EAP junto à SEINFRA será feito pela **CONTRATADA** através de reuniões semanais com a fiscalização da SEINFRA, onde serão apresentados os avanços do período. A EAP será o documento oficial para Gerenciamento dos Serviços do Contrato Principal e será baseado na Planilha de Preços do Contrato Principal, servindo ainda de Documento Base para a Medição do Período.

Portanto, reverto a glosa dos serviços prestados por Tiago Pimentel Aires-ME.

Os serviços prestados pela empresa TL Skip Serviços Técnicos e Gestão Logística Ltda. têm relação, mais uma vez, com a logística na importação de insumos. Os serviços contratados incluem a análise da documentação de embarque das cargas, assim como o diligenciamento logístico, tudo com fins de assegurar o cumprimento dos trâmites relativos à importação, incluindo a integridade física das cargas, até o processo de desembaraço aduaneiro no destino final:

CLÁUSULA 2ª – DO OBJETO

2.1 O presente CONTRATO tem como escopo a prestação de serviços técnicos de consultoria logística e diligenciamento internacional, a serem executados tanto em território nacional quanto internacional, em rigorosa e estrita observância aos prazos, condições e especificações aqui constantes e dos demais documentos que o integram, conforme Cláusula Primeira (“SERVIÇOS”).

CLÁUSULA 3ª - DO ESCOPO DOS SERVIÇOS

3.1 Estão inclusos no escopo dos SERVIÇOS ora contratados:

a) Prestar consultoria logística suportando as atividades de suprimentos da CONTRATANTE.

b) Prestar serviço de diligenciamento internacional:

I. Verificar e atestar por meio de análise documental que a documentação de embarque das cargas esteja sendo emitida pelas empresas contratadas e seus respectivos agentes de carga na origem dentro de prazo contratual e conforme parâmetros de qualidade estabelecidos em projeto.

II. Efetuar diligenciamento logístico e assegurar o perfeito cumprimento das instruções de embarque, bem como realizar possíveis intervenções junto aos responsáveis pelas atividades no exterior caso sejam constatadas situações adversas aos interesses da CONTRATANTE tais como perigos para a integridade física das cargas ou questões similares relativas aos procedimentos alfandegários quando for efetuado o processo de desembarço aduaneiro no destino final.

Dessa forma, deve ser revertida a glosa.

Os Serviços da Trexcon Sistemas e Automação Ltda. são de certificação INMETRO. A empresa sustenta que o serviço de certificação INMETRO de insumos utilizados pela Tenova na execução de seu projeto junto ao Terminal Integrador Portuário Luiz Antonio Mesquita - TIPLAM, complexo portuário localizado junto ao Porto de Santos – SP exige tal certificação.

É expressa exigência do Terminal Portuário de que todas as caixas de junção com módulos (modelo I/O) utilizadas no projeto contratado fossem certificadas pelo INMETRO:

1. ESCOPO DE FORNECIMENTO:

1.1. Fornecimento de Serviço de certificação INMETRO das Caixas de Junção com Módulos I/O conforme FTC TDB-0007-EL0007 Rev.0, documentação exigida na especificação técnica conforme padrão TENOVA, documentação de qualidade aprovada pela Tenova, conforme previsto documentação que é parte integrante do pedido:

- FTC TDB-0007-EL0007 Rev.0 e seus anexos;

- Condições Gerais de Compras Tenova do Brasil.

1.1.1. A fornecimento das Caixas é de responsabilidade da Murrelektronik do Brasil que está responsável pela supervisão, execução e garantia do serviço conforme discriminado no item 1 deste pedido.

1.2. As disposições deste PEDIDO prevalecem sobre as de seus Anexos e, na hipótese de divergências entre estes, a prevalência será determinada pela ordem em que estão relacionadas acima.

A glosa deve ser revertida.

Atividade de Transporte de Cargas

O serviço da E G A Assessoria em Comércio Exterior Ltda. é de transporte e armazenagem nacional para o projeto TIPLAM:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente CONTRATO tem por objetivo o fornecimento pela TRANSPORTADORA à TDB, de serviço de transporte rodoviário de mercadorias, sem exclusividade, sem subordinação ou dependência, sem demanda garantida, para qualquer localidade do território nacional, por meios próprios, arrendado ou subcontratado, bem como fazer serviços de coleta e entrega das mercadorias em locais previamente determinados, neste instrumento designado simplesmente por OBJETO, em rigorosa observância aos prazos, preços, condições e especificações constantes deste CONTRATO e dos demais documentos que o integram, conforme CLÁUSULA SEGUNDA.

Entendo que o creditamento do frete é possível tanto no inciso II quanto no inciso IX, do art. 3º, da Lei n.º 10.833/2003, motivo pelo qual a glosa deve ser revertida.

A DRJ manteve a glosa sobre as operações relativas às aquisições oriundas do fornecedor FCM Indústria Ltda., por falta de destaque das contribuições na nota fiscal.

Em defesa, a empresa aponta que não haveria que se cogitar negar o crédito de PIS e COFINS referente ao frete relacionado a essas operações efetivamente tributadas, mas que por erro do fornecedor não houve o destaque das contribuições nas notas fiscais.

Contudo, o fato de o fornecedor emitir o documento fiscal sem destaque das contribuições impede mesmo a tomada de crédito, pois a operação não foi tributada.

Glosas dos fretes das empresas Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos e Armazéns Gerais Fassina Ltda

No tocante às glosas dos fretes das empresas Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos e Armazéns Gerais Fassina Ltda., trata-se de transporte de material de propriedade da recorrente, para armazenamento, com posterior retorno à empresa. Na descrição da nota, fica evidente que se trata de transporte e armazenagem de produto importado:

MATERIAL ADQUIRIDO DA EMPRESA TAKRAF TENOVA MINING//TECHNOLOGIES BEIJING CO LTDA PELA DI 15/0482112-4 DE 16/03/2015.DISPOSITIVO LEGAL: "Não incidência do ICMS nos termos do artigo 7., Inciso I do Decreto n. 45.490/00-RICMS/SP" "Suspensão do IPI nos termos do artigo 42, Inciso III do Decreto n. 4.544/02 - RIPI" MATERIAL DE NOSSA PROPRIEDADE QUE SEGUE PARA ARMAZENAGEM DEVENDO RETORNAR. Packing List: TIB 091 14 0007-N do Container TEMU8165337//DI 15/1025909-2

Apto, portanto, a gerar créditos nos termos do inciso II do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Glosa frete (transporte de mudança residencial) motivo 10

Sobre a operação glosada pelo motivo 10 (transporte de mudança residencial), a despeito da denominação, a recorrente apresentou a Nota Fiscal relacionada, no sentido de comprovar que se trata, na realidade, de retorno de material recebido em conserto. Sustenta que o frete de produto em garantia deve ser vinculado a operação de venda, pois o serviço de assistência, bem como a troca do produto são itens que efetivamente finalizam a venda do produto ao cliente. E que não há como apartar tal item da operação de venda.

A glosa deve ser revertida, porque se tratam de serviços ligados a operação de venda, com fundamento no IX do art. 3º da Lei 10.833/03.

Glosa frete (retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo) motivo 11

Aduz a empresa que deve ser reconhecido o direito a crédito sobre o frete contratado para o retorno ao estabelecimento da Tenova de containers e vasilhames que são utilizados para transportar as máquinas e equipamentos vendidos e transportados até o canteiro de obras dos seus clientes, onde serão instalados e postos em operação:

frete de retorno dos containers e vasilhames que foram utilizados para transportar os equipamentos vendidos é essencial à atividade fim da empresa, tendo em vista que o seu retorno é necessário para que possam ser utilizados novamente em outros projetos e serviços desenvolvidos pela Tenova. E, além disso, é vinculado à operação de venda, motivo pelo qual essa glosa também deve ser revertida.

A glosa deve ser revertida, porque se tratam de serviços ligados a operação de venda, com fundamento no IX do art. 3º da Lei 10.833/03.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas da logística de importação de insumos, dos serviços prestados pelas empresas EPI-Engenharia Execução de Projetos Industriais Ltda.; Tiago Pimentel Aires-ME; TL Skip Serviços Técnicos e Gestão Logística Ltda; Trexcon Sistemas e Automação Ltda; E G A Assessoria em Comércio Exterior Ltda; Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos; Armazéns Gerais Fassina Ltda e dos fretes motivos 10 e 11.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora